



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA JURÍDICA

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0016182-54.2011.815.0011

Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A – Adv.: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/PB Nº 151.056-S

Apelada: Margareth Nogueira de Souza Melo - Adv.: Francisco Eudo Brasileiro – OAB/PB Nº 6.583

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RETIRADA DO NOME DA APELADA DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - IRRESIGNAÇÃO – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC/1973 -RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC/1973 - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC/1973, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o Princípio da Dialeiticidade.

Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestadamente inadmissível.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Banco Itaú Unibanco S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela, manejada por Margareth Nogueira de Souza Melo, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 143/147), alega o apelante que recorrida requer a declaração de inexistência do contrato e o cancelamento dos débitos existentes e livremente pactuados entre as partes.

Alega ainda que, o Código de Defesa do Consumidor não possui nenhuma norma anistiadora de dívidas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 154.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da violação do princípio da dialeticidade. (fls. 161/166)

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que

concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 24/02/2016, conforme cópia do Diário da Justiça à fl. 141.

Cumpra registrar, de imediato, que o recurso apresentado pelo apelante não merece conhecimento, por ofensa clara e direta ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Com relação ao tema, é válido colacionar decisão proferida por este Egrégio, da lavra do Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.
- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo

ao juízo ad quem a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”.

Justiça: Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. **“De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF” (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).**

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010).

Da mesma forma: “O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo

que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores". (STJ, REsp 359080 / PR, Min. José Delgado, DJ 11/12/2001).

Em outro julgado, o Tribunal mineiro decidiu:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - PRESSUPOSTOS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MOTIVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO IPSIS LITERIS DA CONTESTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS CAPÍTULOS DO RECURSO.

- Particularmente no que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação.

- A mera transcrição ipsis literis do teor da contestação ou de outras peças processuais anteriores à sentença não pode, jamais, ser suficiente para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal. A bem da verdade, o comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, que deve ser repudiado pelo Judiciário.

- Não obstante, constatando-se que um dos capítulos do recurso atende ao pressuposto da motivação, dele o Tribunal deve conhecer, sob pena de restar configurada negativa de prestação jurisdicional. V.v.p. Compete ao relator negar seguimento ao recurso inepto, cujas razões não apontam os motivos pelos quais entende o apelante ser equivocada a decisão recorrida". (TJMG. Proc. 1.0024.07.539360-3/002. Rel. Dês. Fabio Maia Viani. Dj. 10/10/2008).

Doutrinariamente, na mesma esteira, prelecionando

sobre o aludido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, "in verbis":

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso é elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial".

No presente caso, o Magistrado monocrático julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para condenar o apelante a retirar o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito.

Acontece que ao insurgir-se contra a decisão singular, o apelante alega a impossibilidade de se cancelar os débitos supostamente existentes em nome da recorrida.

Agindo assim, o recorrente não fez o uso adequado da Apelação, pois deixou de combater os fundamentos da sentença.

A esse respeito, ensinam os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, págs.: 880 e 882, respectivamente:

"A apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os erros in judicando e também os erros in procedendo

eventualmente existentes na sentença.”

“O apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”

Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a sentença guerreada, denota-se que o apelante não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 514, II, do CPC/1973, afrontando, dessa maneira, o princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta, ao apelo interposto, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição pelo ente recorrente de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO**, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, *caput*, do referido diploma processual, por ser o mesmo inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r